SF/25651.52404-86

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1669, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas em que possam ocorrer intimidades corporais com adolescentes privados de liberdade*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) para análise o Projeto de Lei nº 1.669, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas em que possam ocorrer intimidades corporais com adolescentes privados de liberdade*.

O ilustre autor, em sua justificação, muito bem argumenta que durante a realização da CPI dos Maus-Tratos "foi possível observar o fato absurdo de que adolescentes em regime de privação de liberdade recebem, em algumas instituições, visitas em que ocorrem intimidades corporais".

Argumenta, ainda, que "a finalidade da medida socioeducativa é dar continuidade ao processo de formação do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em

SF/25651.52404-86

desenvolvimento. Quando encontramos tais pessoas em regime de privação de liberdade, fica evidente que o processo de formação falhou seriamente, sendo necessária a intervenção do Estado para que o adolescente retome o rumo de um futuro valoroso e enriquecedor".

Instruída por esta CSP, a matéria seguirá à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública CSP opinar sobre proposições pertinentes ao tema "sistema socioeducativo" (inciso I, alínea "g").

No mérito, entendemos que o projeto é oportuno e relevante.

Sobre o assunto, é importante salientar que, no âmbito do Sistema Penitenciário, a Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em seu art. 5º, já estabelece que não se admitirá visita conjugal por pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade. Vale dizer, no âmbito do Sistema Penitenciário, é vedada a visita íntima por pessoa menor de dezoito anos.

Assim, dentro do cumprimento de medida socioeducativa, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o entendimento não poderia ser diferente, devendo, portanto, ser vedada, exatamente nos termos deste Projeto de Lei nº 1.669, de 2023, qualquer visita em que possa ocorrer intimidades corporais com adolescente privado de liberdade.

SF/25651.52404-86

É fato conhecido que a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), que atuou no período de 9/8/2017 a 13/2/2019 (data da aprovação do relatório final), fez um dos trabalhos mais sérios e produtivos da história do Parlamento Brasileiro, ao estampar, de forma clara e nua, as atrocidades perpetradas contra crianças e adolescentes em quartos escuros de nosso país.

O senador Magno Malta, autor deste Projeto de Lei nº 1.669, de 2023, foi o presidente da CPI dos Maus-Tratos; eu tive a honra de ser sua assessora direta nesta grande empreitada de investigação desencadeada em todo o país. A seriedade necessária para abordar e enfrentar situações de altíssima gravidade, envolvendo violências, as mais diversas, contra crianças e adolescentes, foi a base das ações dirigidas pelo Senador Magno.

A experiências adquiridas e consolidadas durante os anos dos trabalhos da CPIMT não provaram ser fator decisivo para a reabilitação dos adolescentes a realização de visitas íntimas. Outro ponto que chama a atenção diz respeito ao constrangimento naturalmente imposto ao parceiro ou à parceira – o que não está privado de liberdade – que, com grande probabilidade, será um(a) adolescente de 15 ou 16 anos, de precisar enfrentar as revistas íntimas, participar de relações sexuais com duvidosa higiene e tendo sempre o medo de não estar num ambiente seguro para a proteção de sua privacidade.

Tudo isso reforça a decisão do autor do PL nº 1.669/2023 de incluir a vedação diretamente no ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que avalizamos, até por razões de atendimento aos ditames gerais de consolidação da Lei Complementar nº 95, de 1998, evitando-se discutir o tema em leis extravagantes.

Finalizando, ofereço singela emenda de redação, para suprimir um dos algarismos romanos “VII”, introduzido, em duplicata, ao art. 124, da Lei nº 8.069, de 1990 (ECA).

SF/25651.52404-86

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.669, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CSP

Art. 124. .....

.....

VII – receber visitas, ao menos semanalmente, vedada a prática ou ocorrência de intimidades corporais;

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora